

XIX Congresso Latino- americano de Sociologia. ALAS. Chile, 2013.

## **“Segurança Pública no Brasil: estratégia militarizada da gestão da pobreza”.**

Avanço de investigação em curso.

GT:04. Control social, legitimidad y seguridad ciudadana.

Fernanda Kilduff.

Licenciada em Trabalho Social pela Universidade Nacional de La Pata. Argentina.

Mestre em Serviço Social pelo PPGESS/ UFRJ/ Rio de Janeiro.

Estudante de Doutorado do mesmo programa (Programa de Pós-graduação da Escola de Serviço Social da Universidade Federal de Rio de Janeiro).

Professora da Universidade Cândido Mendes (UCAM). Rio de Janeiro.

### **Resumo:**

Este trabalho apresenta reflexões sobre os processos de criminalização da pobreza na atual forma de organização monopolista do capital. Procura-se analisar a virada punitiva do Estado neoliberal que se expressa no acirramento das funções penais, repressivas e punitivas como forma de gestão da miséria, sendo os trabalhadores precarizados e desempregados o alvo principal dessa política. No início, discute-se como, a partir dos anos 1970, uma destacada produção teórica e acadêmica norte-americana permitiu legitimar políticas criminais mais repressivas, que acabaram exportadas, sobretudo, para América Latina, como políticas exitosas de combate ao crime. Após segue o debate do grande encarceramento, para chegar a remilitarização da segurança pública no Brasil. Finaliza-se com uma crítica à função histórica do direito penal na sociedade capitalista.

**Palavras chaves:** Militarização da segurança pública - política criminal - gestão da miséria.

### **Origem do neoconservadorismo penal.**

A destruição deliberada do (semi) Estado social e a hipertrofia do Estado penal norte-americano durante o último quarto do século XX foram dois processos concomitantes e complementares. Conforme Wacquant (2007), a retração da rede de segurança social nos Estados Unidos, como também os cortes orçamentários na assistência, na saúde pública, no ensino e na moradia, iniciados no começo da década 1970, foram parte da reação dos governos conservadores contra os movimentos progressistas da década anterior <sup>(1)</sup>.

O incremento das funções penais e policiais do Estado norteamericano foram ocupando o lugar da política social, com forte deslocamento de recursos públicos de áreas sociais para a esfera da “segurança pública”, procurando a implementação de políticas basicamente repressivas que envolveram o setor penitenciário, judiciário e policial.

Segundo Anitua (2008):

Foi realizado um desvio de recursos 'excedentes' do gasto em habitação, educação e demais cumprimentos de direitos sociais para reforçar o peso estatal em questões tradicionalmente reivindicadas pela direita, como os gastos militares, policiais e penitenciários, sob a bandeira de 'lei e ordem' ou 'segurança cidadã' (p.765).

Como no plano econômico, no campo penal, as ideias conservadoras constituíram-se em um

forte polo de atração ideológica. Os “teóricos” neoliberais norte-americanos atacaram os pressupostos do Estado fordista-keynesiano, responsabilizando-o de não resolver a pobreza e permitir a proliferação de condutas consideradas criminosas<sup>(2)</sup>.

O pensamento neoconservador, que teve importantes repercussões na legitimação de políticas criminais mais repressivas, realiza uma simplificada e radical separação da sociedade (que não estaria dividida em classes sociais) em dois grupos bem definidos: os “bons” e os “maus”, cujos últimos devem ser separados dos primeiros para não lhes causar danos. Nesta posição, reaparece com clareza a ideologia burguesa da defesa social, que permite legitimar a aplicação do poder punitivo por parte do Estado com a finalidade de “proteger” a sociedade do crime.

Na década de 1970, ganharam força discursos e teorizações de traços abertamente racistas, evidenciando o desprezo pelas categorias populacionais consideradas “indesejáveis”. Essas produções teóricas destacavam a importância de ver a criminalidade como um fato de opção individual, excluindo do delito as explicações econômicas, políticas e sociais. Os criminólogos de direita associavam as causas da criminalidade ao hedonismo dos seres humanos, sendo a repressão severa a única alternativa possível para seu combate. Cabe destacar que aquelas teorizações serviriam para legitimar políticas criminais que fariam disparar o número de pessoas presas nos Estados Unidos a partir de 1980.

Um elemento a mais que possibilita entender as modificações introduzidas pelo pensamento neoconservador na ideologia penal, e que terá repercussões diretas na política penal do último quarto do século XX, é o abandono da ideologia da “prevenção especial” ou ressocialização e, em contraposição, o enaltecimento da “prevenção geral”, dissuasão ou intimidação. Vale dizer, as políticas penitenciárias<sup>(3)</sup> passaram a abandonar a intenção de reabilitação e readaptação ou integração social dos sujeitos apenados.

A pesar da comprovação histórica que a pena não é preventiva de nada, os conservadores afirmavam que a dissuasão funcionava, mas se por alguma razão deixasse de fazê-lo, era porque os castigos não eram suficientes, sendo preciso aumentá-los; e, de fato, foi o que aconteceu.

Em termos concretos, essa reatualização da “prevenção geral” significou que a privação da liberdade fosse explicitamente transformada em tortura. O que ainda melhor exemplifica a intenção explícita de infringir dor, foi e é a proliferação de cárceres de máxima segurança, conhecidos como *supermarx*. A título de ilustração, Wacquant (2007) afirma:

Alguns prisioneiros passam 22 horas sozinhos numa jaula de aço, sob supervisão eletrônica permanente, sem o menor contato humano durante anos. (...) a prisão é o lugar de 'uma monotonia mortificante', continuamente mantida pela inatividade forçada e pela superpopulação.(p.209).

Os penalistas conservadores, na mesma linha que orientou a privatização, centralização e focalização das políticas sociais<sup>(4)</sup>, centraram suas críticas nas políticas penais tendentes à ressocialização; consideradas um gasto desnecessário (provocado pelo Estado keynesiano) a ser dispendido pelas pessoas “honradas”. Portanto, o acesso a determinados “benefícios” dentro da prisão foi considerado privilégio e não direitos<sup>(5)</sup>, “eles”, “os outros”, “os maus”, não mereceriam mais que o desprezo e o ódio da sociedade.

### **A lógica da guerra na Segurança Pública.**

A hegemonia ideológica atingida pelo neoliberalismo, deveu-se ao papel desempenhado pelos intelectuais que o disseminaram como a única e inevitável saída à crise capitalista de meados da década de 1970. Cientistas sociais norte-americanos tiveram uma importante função na pesquisa e divulgação ideológica da penalidade neoconservadora. O *Manhattan Institute* e a *Heritage Foundation*, iniciaram nos Estados Unidos, a campanha de penalização da pobreza. Ambos organismos foram os responsáveis pela promoção do que se conheceu como a teoria das janelas

quebradas<sup>(6)</sup> que sustentava a necessidade de punir os pequenos delitos para prevenir delitos mais graves. Desta forma, acabou-se perseguindo agressivamente a pequena delinquência, expulsando mendigos e sem teto das ruas, pequenos revendedores de droga, prostitutas, autores de grafites, etc.

A teoria das *broken windows* serviu então de base criminológica para a reorganização da atividade policial, que foi conhecida como “tolerância zero”. Essa política traduziu-se em uma elevação massiva do orçamento policial (com aumento do número de efetivos e equipamentos policiais) e em maiores poderes e liberdades ao agir policial.

Ademais, essa concepção foi exportada como uma exitosa política de luta contra a “insegurança”. Do mesmo modo que as receitas ortodoxas no plano econômico, ela foi assumida pelos governos neoliberais da Europa e América Latina.

Outro elemento característico desta política, foi a introdução da retórica da guerra (luta contra o crime, combate às gangues, etc.), relacionada às mudanças no plano internacional, que os governos conservadores dos Estados Unidos introduziram em matéria de narcóticos<sup>(7)</sup>. É precisamente no início de 1970 que aparecem as primeiras campanhas de 'lei e ordem' tratando a droga como 'inimigo interno', formando-se um discurso político para que a droga fosse transformada em uma ameaça à ordem.

A política imperialista norte-americana, na sua necessidade de encontrar novos perigos que justifiquem a intervenção militar de países e territórios estrangeiros, encontrou na “guerra contra as drogas” renovados argumentos, uma vez que a ameaça do Comunismo perdera sua força, particularmente na América Latina. Cabe destacar a centralidade da ofensiva da doutrina Bush após o 11 de setembro de 2001<sup>(8)</sup> e a sua declaração de guerra ao terrorismo islâmico; para preencher, como dissemos, o vazio deixado pela implosão soviética.

Conforme Zaffaroni (2007), o conceito de inimigo introduz a dinâmica da guerra no Estado de direito:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele é considerado sob o aspecto de ente daninho ou perigoso (...) estabelece-se a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), faz-se referência a certos seres humanos que são privados de certos direitos individuais. (p.18)

Na lógica da guerra, portanto, suprimem-se os direitos constitucionais da cidadania e o inimigo é simplesmente um alvo a destruir. Conforme, Dornelles (2008):

[Essa lógica belicista] identifica mecanicamente classes subalternas como agente do crime, como classes perigosas e os bairros e favelas como 'áreas de risco' (...) levando a aplicação de políticas extremamente punitivas que atingem o conjunto da população mais pobre. (p.181).

## **O grande encarceramento.**

A hiperinflação carcerária é uma das consequências mais reveladoras das políticas ultrarrepressivas implementadas nas últimas décadas. É por esse motivo que Wacquant aborda a experiência prisional dos Estados Unidos por ser precisamente o país líder mundial do encarceramento em massa após a década de 1970.

No intuito de mostrar o clima desfavorável a uma política de “lei e ordem”, Zaffaroni explica como a pena de morte nos EUA parecia chegar ao fim quando, em 1972, a Corte Suprema declarava a sua inconstitucionalidade e os índices de aprisionamento se mantinham estáveis desde o século XIX. Essa tendência foi drasticamente revertida e a prisão voltou a ter um lugar de destaque, apresentando-se como um meio simples e direto de restaurar a ordem. A demografia carcerária, após 1973, começou a aumentar vertiginosamente e a pretensa “guerra ao crime” fez dobrar a população carcerária do país em dez anos, e quadruplicá-la em vinte. Enquanto, em 1975, os detentos não chegavam a 380 mil, em 1980, o número de presos era de 500 mil. Em 1990, atingia a mais de 1

milhão, em 2000 ascendia a quase 2 milhões e em 2012 chegou a quase 2,3 milhões de pessoas.

Wacquant (2007), refuta o discurso político da direita e da mídia, que justifica o aumento do aprisionamento por causa do aumento da criminalidade violenta e explica essa inflação permanente e acelerada pelo incremento de medidas e leis definidamente mais punitivas.

Comparado com a política penal anterior (do segundo pós-guerra até a década de 1970) a hiperinflação carcerária deu-se pela extensão do recurso do aprisionamento para uma série de delitos que até então não levavam à pena de prisão; também pelo aumento do tempo de duração das penas para delitos sem gravidade e pelo incremento dos castigos para os crimes violentos, com o cumprimento de penas em regimes fechados. A partir do período histórico destacado e a pretensa “guerra contra as drogas”, o encarceramento se aplica com enorme frequência e severidade aos pequenos consumidores e vendedores de entorpecentes, que são jogados na prisão aos milhares.

Conforme Garland (1999), “quando acontece um crime violento, a mídia e os partidários das políticas tipo 'lei e ordem' invocam o dano causado à vítima para criar um clima de pânico generalizado e conseguir o apoio social para a aprovação de leis penais mais severas”.(p.59).

Essas mudanças nas legislações, em termos de endurecimento penal, devem ser entendidas como produto de um “populismo punitivo”, que refere a atitude dos políticos com as vistas voltadas para a velha ferramenta punitiva oferecida a uma sociedade assustada e insegura, em uma clara demonstração de que “estão fazendo alguma coisa” pela segurança pública. No marco desta perspectiva, a extensão das sentenças, por exemplo, não dependeria tanto da natureza da ofensa senão da construção de “perfis de risco”, que, seria quase suficiente para matar ou encarcerar alguém. Ao se referir à lógica da penologia neoliberal, De Giorgi (2006), diz:

As novas estratégias penais se caracterizam cada vez mais como dispositivos de gestão de risco e de repressão preventiva das populações consideradas portadoras desse risco. Dessa forma, o cárcere funciona como mero depósito de grupos populacionais considerados “naturalmente” perigosos e de risco para os quais não resta outro remédio senão aplicar e reforçar técnicas de controle cada vez mais capilares e totalizadoras. (p.97).

Cabe colocar como essa concepção de “risco” e “periculosidade” se fez, nos últimos anos, significativamente extensiva a grande parte dos segmentos mais deteriorados da classe trabalhadora. Foi neste cenário, que o cárcere voltou a ter centralidade como um instrumento privilegiado de gestão e penalização da miséria.

### **A militarização da segurança pública no Brasil.**

A orientação da política (externa) imperialista norte-americana (sobretudo a partir de 1980) esteve (e está) associada ao suposto “combate ao tráfico de drogas”, fato que justifica a ocupação e/ou intromissão militar em vários países periféricos<sup>(9)</sup>. Concomitantemente, as próprias políticas de segurança pública – em tempos de democracia e paz formal – de vários países latino-americanos também foram militarizadas, dentre eles o Brasil. Batista (2011) destaca a imposição dos Estados Unidos para os países latino-americanos militarizarem sua segurança pública, vale dizer, usar as Forças Armadas para fins de policiamento urbano. Entretanto, aquele país, não utiliza essa prática domesticamente.

Brasil, situado na periferia do sistema capitalista, nunca contou com mecanismos de substituição das funções exercidas pelas tradicionais políticas criminais repressoras para o enfrentamento da “questão social”. O sistema penal sempre manteve sua centralidade na manutenção da ordem social. Sem embargo, assiste-se no país ao final da década de 1990, através do Estado social mínimo, seguindo ditames neoliberais, a consolidação de um Estado penal máximo, priorizando os mecanismos de controle repressivo e acirrando as formas de vigilância social das populações empobrecidas, especialmente os mecanismos de perseguição aos “jovens perigosos” e do combate bélico assentado nas favelas consideradas ameaça à ordem instituída da

sociedade burguesa.

Se de intervenção das Forças Armadas em territórios de favelas urbanas estamos falando, podemos mencionar a participação em 2007 do Exército ao Morro Providência localizada no Rio de Janeiro para cumprir um acordo com o Ministério da Defesa que visava 'oferecer garantias' à execução de um projeto de reforma de casas denominado 'Cimento Social'"(Brito & Rocha de Oliveira, 2013, p.79). Três anos depois, 22 mil efetivos policiais e militares das Forças Armadas ocuparam Vila Cruzeiro e o Complexo do Alemão (outras duas favelas cariocas) com um saldo de 19 pessoas comprovadamente assassinadas pelas costas.

O modelo da guerra aplicado à Segurança Pública significa uma verdadeira ditadura contra os pobres que cotidianamente sofrem a militarização na sua vida social com uma permanente suspensão de todas as garantias constitucionais. Segundo Roberto Leher (2008):

A negação dos direitos humanos fundamentais é particularmente severa nas nações que não foram capazes de incorporar todos os povos no processo de formação nacional, situação da maior parte da América Latina. No Brasil, a maioria do povo nunca não foi concebida de fato como protagonista da formação nacional. No processo de independência, os setores dominantes locais consideraram a população negra e índia dotada de uma humanidade inferior, cabendo a eles as funções subalternas de trabalho compulsório e hiperexplorado. Os trabalhadores e povos mais explorados, são, a grosso modo, os mesmos que habitam hoje as periferias das grandes cidades e para os quais não se aplicam as garantias constitucionais de um chamado Estado de Direito. Da mesma forma que no processo de formação nacional, existe hoje um processo de desumanização dessa população, excluída dos Direitos Humanos." (p. 25-26).

Nas cidades brasileiras as Forças Armadas e a Polícia Militar entram rotineiramente nas favelas com tanques e tropas que jogam abaixo portas e janelas, saqueiam moradias e intimidam seus ocupantes, disparam e assassinam a seus moradores, fato que leva Batista (1998) afirmar que no Brasil é ridículo propor a pena de morte já que a polícia e o exército a executam intensa e cotidianamente.

Entre 1980 e 2010, o Brasil registrou 1.091.125 de mortos por homicídio, uma média de 4 vidas dizimadas por hora. De 11,7 homicídios por cem mil habitantes em 1980 para 26,2 em 2010 (10).

O Estado de Rio de Janeiro registrou para 2001 uma taxa de homicídios de 50,5 pessoas por cem mil habitantes colocando-se como a segunda mais elevada depois de Pernambuco que teve - para esse mesmo ano - uma taxa de 58,5 habitantes mortos.

No total de homicídios no Rio de Janeiro, cabe destacar o elevado número dos denominados: "autos de resistência" ou "resistência seguida de morte", vale dizer, execuções arbitrárias efetuadas por policiais em serviço que ficam registradas com essa figura legal. Assim, enquanto em 1997 existiam 300 em 2007 chegaram a 1330 casos<sup>(11)</sup>.

Esse uso rotineiro da violência letal pelas Polícia Militar e Civil sob a alegação de manutenção da ordem e combate ao crime do tráfico de drogas, que adota a forma real de execuções sumárias, revela-se também nos "desaparecimentos", que mantêm um clima de terror entre a classe trabalhadora empobrecida moradora de favelas. Cabe destacar que o número de pessoas desaparecidas também cresceu assustadoramente nos últimos anos. Conforme Lemgruber (2004) "em 1991 existiam em Rio de Janeiro 2616 desapareções e, em 2003, 4800, ou seja, quase se duplicou o número no período de 12 anos" (p.9).

No Brasil, portanto, a forma militarizada da vida social traduz-se em um extermínio executado em nome da lei e os números de mortos podem ser comparados com países expressamente em guerra. Segundo Netto (2010):

A repressão deixa de ser uma excepcionalidade para tornar-se um estado de guerra permanente dirigido aos pobres, desempregados estruturais e aos trabalhadores informais (...) só a hipertrofia da dimensão/ ação repressiva do Estado burguês pode dar conta da população excedentária em face das necessidades do capital (p.23).

Coimbra (2001), destaca que no período de ditadura militar brasileira (1964 -1984), no marco da Doutrina de Segurança Nacional, o opositor político era considerado inimigo, e especialmente, nos anos noventa, os excluídos do mercado formal de trabalho são interpretados como os novos inimigos do sistema<sup>(12)</sup>.

Conforme Wolff (2005) a cultura repressiva acumulada na história brasileira e aperfeiçoada com o golpe militar de 1964, foi deslocada, a partir da década de 1980, para a criminalidade comum:

O novo perfil de inimigo público não era mais prioritariamente o que questionava e enfrentava a ordem estabelecida, senão o ladrão, o assaltante. Os espaços definidos para esta criminalidade passaram a ser a favela, o gueto e a prisão [representando ao mesmo tempo] espaços de confinamento e rejeição.(p.9).

Desta forma ante a crescente suspensão de garantias constitucionais em um Estado de direito, ficou instaurado o terreno propício para a reafirmação de um autoritarismo sem ditadura. Como afirma Batista (2003):

Os 'novos criminalizáveis' são demonizados, desumanizados, a eles não se aplica o direito à vida, à justiça, muito menos à cultura, à educação (...) não merecem respeito (...) e podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados (...) quem ousar incluí-los na categoria cidadã estará formando fileiras com o caos e a desordem.(p.36).

Conforme observamos, no discurso conservador jaze uma radical separação entre “eles”- os muito maus, os perigosos - e o “nós” (os bons, os honrados, os proprietários, etc); fato que explica a divisão que se faz entre direitos de cidadania e direitos humanos.

Os meios de comunicação e as autoridades públicas fomentam e divulgam essa separação (com um claro sesgo moralista próprio da penalidade conservadora), sendo os direitos da cidadania os correspondentes às pessoas “honradas” e os direitos humanos os exigidos pelos “bandidos”, “os pressos” e seus defensores, integrando estes últimos os Organismos de Defesa de Direitos Humanos.

A política criminal de drogas no Brasil, entre 1914/1964, caracterizou-se por um quadro reduzido de industrialização no país e a existência de um modelo sanitário para os usuários de drogas. Até a ditadura militar, neste país existia uma legislação sanitária sobre drogas ilícitas. É precisamente com a ditadura que entrou o modelo bélico norte-americano que longe de combater o tráfico, por exemplo, massificou o consumo de cocaína.

A agenda da guerra contra as drogas entrou na América Latina e no Brasil, antes de que existisse um problema efetivo, estatístico, de saúde, com o uso de drogas. ¿Será que pretensa guerra massificou o consumo?

A substituição do modelo sanitário pelo modelo bélico na política criminal, significou a intervenção dura e frequentemente inconstitucional de princípios de guerra no funcionamento do sistema penal. A lei 5.726 do ano 1971 no seu artigo 1, declarava “dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substancias entorpecentes”. Observa-se nesta lei o uso de terminologia de guerra e a equiparação de usuário ao traficante de drogas. Também se coloca o uso e o tráfico de drogas ao lado dos crimes contra a segurança nacional elevando as penas de 6 meses a 2 anos, para 1 a 6 anos de reclusão.

A vigente lei n 6.368 do ano 1976 aprimorou a lei 5.726/71 substituindo a palavra “combate” por “prevenção e repressão”. Com a nova lei as penas subiram estratosféricamente para a faixa de 3 a 15 anos de reclusão para o delito de tráfico.

A produção jurídico - penal daquela conjuntura observou que a disseminação de tóxicos entre a juventude constituía uma tática subversiva e neste sentido o uso de drogas devia ser compreendida, no quadro da guerra fria, como uma estratégia do bloco comunista para solapar as

bases da civilização cristã-ocidental. Assim o enfrentamento da questão devia valer-se de métodos e dispositivos militares e – por óbvio – com a interferência das autoridades militares.

A Constituição de 1988 determinou que o tráfico de drogas constituísse crime inafiançável e insuscetível de anistia. A chamada lei dos crimes hediondos n.º 8.072/90 proibia também o indulto e a liberdade provisória para o tráfico de drogas.

Cabe destacar que as alterações legais promulgadas no processo de democratização foram num sentido de uma maior severidade só comparáveis ao modelo repressivo da ditadura militar, porém, num renovado quadro internacional caracterizado pelo fim da guerra fria.

Como afirma Batista (1998):

A droga, na fase atual do capital, continua a se converter em um grande eixo – o mais imperturbavelmente plástico, capaz de associar motivos religiosos, morais, políticos e étnicos- sobre o qual pode se reconstruir a face do inimigo (interno) capaz de justificar o controle penal máximo, como no caso do Rio de Janeiro, sobre os jovens negros e pardos, pobres, de baixa escolaridade e moradores de favela que sobrevivem ao desemprego participando do varejo desse rentável negócio. (p.77).

Assim, com o retorno da democracia no Brasil, a “guerra contra as drogas” adota as mesmas pautas estabelecidas para enfrentar a “ameaça comunista” característico do período autocrático-burguês.

O modelo bélico também deixa marcas no sistema prisional que sofreu uma acelerada expansão. Brasil como Estados Unidos e outros países da América Latina experimenta uma prisionização acelerada de sua população<sup>(13)</sup>. O censo nacional penitenciário de 1995 apontava a existência de 148.760 presos, em 2001 já havia 223.220 presos, chegando em 2011 a 500 mil pessoas privadas de liberdade e dados atuais mostram que hoje, em 2012, já superam os 515 mil.

O paradigma bélico para a Segurança Pública é um artefato, uma construção política e econômica através da qual o capitalismo contemporâneo controla os excessos reais de contingentes humanos “sobrantes” no modo capitalista de produzir.

O acirramento das funções penais e repressivas dos Estados capitalistas deve ser compreendido como mais uma estratégia da ofensiva capitalista sobre o trabalho. As políticas punitivas do tipo 'lei e ordem' são altamente eficazes no sentido de permitir os governantes se dotarem da necessária legitimidade política para a aplicação de programas de governo favoráveis à acumulação de capital. Analisar o atual tratamento social à pobreza significa pensar na combinação necessária de fortes doses de repressão com maciças políticas focalizadas e compensatórias da pobreza altamente funcionais à acumulação capitalista no tempo presente. Se considerarmos a política de segurança pública no Rio de Janeiro a partir de 2008 observamos claramente isso. As “UPPs” são concebidas como políticas de recuperação militar do território para, posteriormente, ampliar políticas públicas de alívio à pobreza conforme diretrizes do Banco Mundial.

A “lógica da guerra” e o extermínio dos “indesejáveis”, encaixa à perfeição em um projeto de sociedade onde os homens são reduzidos a força de trabalho e onde a força de trabalho, na fase do capitalismo contemporâneo, resulta excessiva às necessidades de valorização do capital. Só por este motivo uma grande parte dos seres humanos, pertencentes à classe trabalhadora podem ser eliminados sem grandes custos para o funcionamento da economia mundial.

### **Crítica à função histórica do direito penal burguês.**

Conforme Giorgi (2006) a população carcerária ser constituída por pobres, desempregados e subempregados não é nenhuma novidade; ao contrário, trata-se de uma constante histórica que os acontecimentos norte-americanos evidenciaram com maior intensidade. Para esse autor, o que mudou, e de modo significativo, foi a relação entre instituições sociais e penais na gestão da pobreza.

Ao destacar a virada punitiva, Motta (2005) observa como, cada vez mais, ser pobre é

encarado como um crime: “os pobres, ao invés de fazerem jus aos cuidados de assistência, merecem ódio e condenação (...) combater a pobreza significa carta branca às forças repressivas estatais para uma perseguição agressiva aos considerados perigosos e indesejáveis.”(p. 32)

Como foi observado, o poder punitivo do Estado não atinge – nem nunca atingiu – a toda a sociedade indiscriminadamente. Pelo contrário, a violência sempre foi exercida sobre os setores da classe trabalhadora (sejam eles camponeses ou operários urbanos) que – real ou potencialmente – ameaçam o regime capitalista, caracterizado pela propriedade privada dos meios de produção.

A brutal legislação penal já nos séculos XVI e XVII estava orientada às necessidades do nascente capitalismo, expulsando violentamente os camponeses das terras para obrigá-los a converter-se em proletários industriais. Como afirma Pavarini (2003) :

“cuando los niveles cuantitativos de la fuerza de trabajo expulsada del campo fueron superiores a las posibilidades efectivas de su empleo [...] la única posibilidad de resolver la cuestión del orden público fue la eliminación física para muchos y la política del terror para los demás” (p.32).

Tanto na origem dessa formação econômico-social como até hoje, o Estado burguês, amparado-se na utilização do direito penal, como também em outro conjunto de instituições, visa garantir a conservação e a reprodução das relações sociais capitalistas. Neste processo de gestão e eliminação constante dos “sobrantes”, as políticas criminais têm um papel crucial, pois validam a seleção de quem deve ser criminalizado através do sistema penal<sup>(14)</sup>. Assim essa seleção, que segue um histórico critério classista, orienta-se e legitima-se socialmente pela construção de estereótipos que fixam características negativas à população empobrecida.

Ao analisar o processo de criminalização por drogas no Rio de Janeiro, Batista (2003), destaca a seletividade de classe na aplicação da lei penal sejam eles jovens ricos ou pobres. Conforme o autor, “aos jovens consumidores das classes média e alta se aplica o paradigma médico, enquanto aos jovens moradores de bairros pobres se aplica o paradigma criminal.”(p. 23).

A partir dos fatos analisados, fica evidenciado o mito burguês da igualdade de todos os cidadãos perante a lei em geral e da lei penal em particular.

Na Crítica do programa de Gotha (1985), Marx & Engels discutem o direito burguês como direito formal e desigual. O autor destaca a relação assimétrica existente na forma jurídica do contrato “entre iguais”, denunciando como essa igualdade formal da lei encobre a desigualdade substancial existente entre proletários – obrigados a vender sua força de trabalho para sobreviver a partir da expropriação dos meios de vida por parte dos capitalistas – e os proprietários do capital.

Apesar do conceito liberal de igualdade perante a lei estar fortemente enraizado na sociedade, a profunda seletividade que percorre as diferenças desde o acesso, passando pela aplicação e chegando à instância da execução penal, permite-nos desmistificar a ideia burguesa de sermos “todos iguais” diante da lei. Para Baratta (2004)

No solo las normas del derecho penal se forman y se aplican selectivamente, reflejando las relaciones de desigualdad existentes en la sociedad, sino que el derecho penal ejerce una función activa de reproducción y producción, respecto de esas relaciones de desigualdad. (p.173).

Além disso, o direito penal – como discurso justificador da intervenção do sistema penal – longe de proteger os interesses gerais da sociedade (outro mito burguês) protege os interesses dos grandes proprietários do capital.

Enquanto os pequenos delitos são efetivamente perseguidos e penalizados, os delitos denominados de “colarinho branco” gozam de impunidade. Ao mesmo tempo em que se criminalizam delitos comuns, os delitos que provocam grandes danos sociais e ecológicos, cometidos pelas grandes corporações econômicas, por sua vez, gozam de uma quase total (quando não total) imunidade legal.

A manipulação ideológica orquestrada, principalmente pela mídia, faz com que o alarme



social seja inversamente proporcional ao dano social causado. Em assassinato, ou em roubo individual, que atinge a umas poucas vítimas, a sociedade quer punir implacavelmente seu autor, enquanto quase ninguém reage contra a criminalidade que danifica as maiorias, seja ela cometida pelas corporações financeiras, pelos bancos que lavam dinheiro do tráfico de drogas, ou pelas indústrias de cigarros ou bebidas alcoólicas, entre tantas outras.

É preciso denunciar o caráter ideológico do direito penal que, além de não ser igual para todos nem defender os interesses de todos, tampouco – como é enfatizado pelo abolicionismo – resolve conflitos e problemas de grande envergadura como o da segurança pública ou o aumento da criminalidade. Pelo contrário, longe disso, acaba agravando-os.

Assim, por detrás dessas soluções ilusórias que produzem mais mortes e destruição social, esconde-se a verdadeira essência do direito penal burguês, que, sobre a base de um corpo doutrinário de normas, legitima como necessária a intervenção de tipo repressiva sobre tudo aquilo considerado como uma ameaça e um estorvo ao modo de produção capitalista.

Embora isto tenha uma continuidade histórica, a fase neoliberal do capitalismo revela a expansão do sistema penal como estratégia privilegiada de controle e gestão da pobreza, aprofundada principalmente por uma situação de desemprego maciço e estrutural.

#### Notas do autor:

- (1) A década de 1960 caracterizou-se por diversas revoltas encabeçadas pelos movimentos contra a Guerra de Vietnã, pela afirmação dos direitos civis dos negros, pelo reconhecimento dos direitos das minorias gays, entre outros.
- (2) Com um forte viés moralizador, o criminólogo conservador John Julio Jr., dirá que as políticas assistenciais destinadas às mães solteiras fomentavam o nascimento de filhos fora do casamento e por tanto, eles careceriam dos cuidados necessários dentro de uma “família decente”. Essa situação, segundo o mesmo autor, provocaria o advento de uma geração de jovens delinquentes, violentos e perversos.
- (3) Conforme Barata (2004): “Concebe-se a política penitenciária integrando a política penal, e a essa última, como uma resposta à questão criminal circunscrita no âmbito de exercício da função punitiva do Estado (lei penal e a sua aplicação, execução da pena e as medidas de segurança)”(p. 42).
- (4) Nesta conjuntura, as políticas sociais foram substancialmente modificadas em seus formatos, em seus conteúdos e, principalmente, em seus fundamentos, devido aos conservadores rejeitarem os conceitos de direitos sociais e de obrigação da sociedade em garantir bens e serviços por meio da ação estatal; eles se opõem à universalidade, igualdade e gratuidade dos mesmos.
- (5) Nas prisões norte-americanas, essa concepção, traduziu-se no aprofundamento da deterioração do alojamento, da higiene, dos cuidados médicos, do acesso à visita, à recreação e ao lazer, no cancelamento de tratamentos terapêuticos por adições a substâncias psico- aditivas como também significou a supressão de programas de formação laboral.
- (6) O Como explica Anitua (2008) : “o livro Janelas quebradas: a polícia e a sociedade nos bairros, publicado em 1981 por James Q. Wilson e George Kelling, explicava o uso dessa metáfora (...) se uma janela de um edifício está quebrada e se ela não é consertada, as demais janelas em pouco tempo estarão quebradas também, porque uma janela sem conserto é sinal que ninguém se preocupa com ela e, portanto, quebrar mais janelas não teria custo algum” (p. 783).
- (7) A partir da década de 1970, com Nixon e, sobretudo, na década de 1980, com Reagan.
- (8) Após o atentado, o poder bélico tomou emprestada a noção de “prevenção” do discurso penal e pretendeu apresentar a guerra contra o Iraque como “preventiva”. Depois de 2001, efetivamente, desencadeia-se uma série de guerras “preventivo-repressivas”, nas quais os Estados Unidos atacam unilateralmente por “periculosidade presumida”.
- (9) Por exemplo, na década de 1980, o apoio norte-americano à contra revolução nicaraguense é empreendida “em nome da luta contra as drogas.
- (10) Lemgruber (2004) sustenta que “o Brasil assiste a um verdadeiro genocídio de jovens pobres e sobretudo negros. Seu estudo revela a existência de uma dramática concentração de mortes violentas entre jovens negros (aqui entendidos como o somatório de pretos e pardos) indicando que a distribuição desigual de riquezas e recursos sociais (educação, saúde, saneamento) entre brancos e negros no Brasil acaba por provocar outro tipo de desigualdade: a desigualdade na distribuição da morte violenta. Assim, são os pobres e os negros e, entre estes, os mais jovens, entre 15 e 24 anos as vítimas preferenciais da violência letal.” (p.3).
- (11) Ribeiro C.,Dias,R., &Carvalho, S. (2008) demonstram “o acelerado crescimento das mortes efetuadas pela polícia carioca: 1997 (300); 1998 (397); 1999 (289), 2000(427); 2001 (592); 2002 (900); 2003 (1195); 2004 (983); 2005 (1098); 2006 (1063) e 2007 (1330)” . (p.15).
- (12) Apesar da autora estar se referindo à situação de Brasil, esse deslocamento do inimigo, de militante para criminoso comum, é extensível a todos os países que receberam o influxo da política criminal norte-americana no período estudado, particularmente na América Latina.
- (13) Pavarini (2003) afirma que a elevação da população encarcerada é uma tendência mundial. Para o autor, “na década de 1990, os índices de

encarceramento aumentaram significativamente e, enquanto nos países centrais cresceu um 40%, na América Latina, o fenômeno foi muito mais radical chegando em vários países a superar o 60%. Nesta década os sete países de América- Latina e o Caribe que experimentaram um crescimento da população penitenciária superior ao 60% foram: Nicarágua (113%); Costa Rica (99%); Panamá (92%); Honduras (90%); Argentina (84%); Belice (78%) e Brasil (70%)”.(p.42).

(14) “Por 'sistema penal' entendemos [...] a soma dos exercícios de poder de todas as agências policial, judiciária e penitenciária”. (Zafaroni, 2001, p.144)

## Referências bibliográficas.

- ANITUA, G. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BARATTA, A. Criminología crítica y crítica del Derecho Penal. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004.
- BATISTA, V. M. de S. W. Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio do Janeiro. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.
- \_\_\_\_\_. O Alemão é muito mais complexo. Rio de Janeiro: Agencia de Notícias das favelas, 11 de novembro 2011. <http://www.anf.org.br/2011/09/o-alemao-e-muito-mais-complexo/>
- BATISTA, N. Política criminal com derramamento de sangue. Discursos sediciosos – Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, n. 5 e 6, p. 77/95, 1998.
- BRITO, F., & ROCHA de OLIVEIRA, P., (ogs). Até o último homem. São Paulo: Boitempo, 2013.
- COIMBRA, C. O mito das classes perigosas. Niterói: Oficina do autor/Intertexto, 2001.
- DE GIORGI, A. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- DORNELLES, J. R. Conflito e segurança. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GARLAND, D. As contradições da 'sociedade punitiva'. Revista de Sociologia e Política., Curitiba, n. 13, p. 59-80, nov. 1999.
- LEHR, R. Capitalismo dependente e direitos humanos. Uma relação incompatível. Segurança, tráfico e milícias no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, Justiça Global, 2008.
- LENGRUBER, J. Violência, omissão e insegurança pública: o pão nosso de cada dia. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e cidadania: 2004.
- NETTO, J. P. Uma face contemporânea da barbárie . III Encontro Internacional “Civilização ou Barbárie” Serpa, 30-31 de outubro/1o de novembro de 2010 .
- MARX, K., & ENGELS, F., Crítica do Programa de Gotha. Obras Escolhidas em Três Tomos. Tomo III. Moscovo: Progresso, 1985.
- MOTTA, A.P. As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil. Porto Alegre: Do advogado: 2005.
- PAVARINI, M. Control y dominación. Buenos Aires: Siglo XXI, 2003.
- RIBEIRO, C; DIAS, R. & CARVALHO, S. Discursos e práticas na construção de uma política de segurança: O caso do governo Sérgio Cabral Filho (2007-2008). Segurança, tráfico e milícias no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, Justiça Global, 2008.
- WACQUANT, L. Punir os pobres. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- WOLFF, M. P. Antologia de vidas e histórias na prisão. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.